



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA PARANA**

### **COMISSAO DE LICITACOES DO MUNICIPIO**

#### **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 03/2026**

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 22/2026**

#### **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNACAO DE EDITAL**

**OBJETO:** Implantação de rede de energia elétrica para iluminação do estádio municipal contendo: transformador de distribuição e postes com refletores LED.

#### **1. DA ADMISSIBILIDADE**

ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na BR 282, Km 576, pavilhão 02, Distrito Industrial Pinhal Leste, Pinhalzinho/SC, inscrita no CNPJ sob o n°. 44.233.812/0001-52, neste ato representado por Bernardo Vargas de Souza, inscrito no RG sob o n° 1069432662 (SJS/RS) e CPF sob o n° 009.841.870-06, vem tempestivamente apresentar IMPUGNAÇÃO a Concorrência Eletrônica N° 03/2026, que tem por objetivo a Implantação de rede de energia elétrica para iluminação do estádio municipal contendo: transformador de distribuição e postes com refletores LED.

A Lei n° 14.133 de 1° de abril de 2021, estabelece em seu art. 164, o seguinte: Art. 164. Qualquer pessoa e parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. A data de abertura da sessão pública do certame está agendada para ocorrer no dia 12/03/2026 as 09:00hr, a solicitante inseriu a impugnação ao edital na plataforma BNC dia 25/02/2026, conforme consta nos autos.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital da empresa em tela é tempestivo conforme legislação vigente e deve ser conhecida.

#### **2. DA IMPUGNAÇÃO**

A impugnante alega que ao realizar a análise das cláusulas e condições para participação no pleito em tela, identificaram pontos que geram incertezas, merecedores de análise e revisão por esta ilustre Administração, apontando:

1. DA VIDA ÚTIL DO LED Considerando que a administração pública está exigindo refletores de LED com vida útil declarada de 100 mil horas, e que no mercado os produtos disponíveis apresentam, em geral, vida útil estimada entre 50 mil e 100 mil horas, como se justifica a adoção desse parâmetro máximo como requisito obrigatório, especialmente diante das variações reais de uso — como condições climáticas, oscilações na rede elétrica, qualidade dos componentes e eficiência da dissipação térmica — que podem impactar diretamente o desempenho e a durabilidade do equipamento, e até que ponto essa exigência reflete dados técnicos comprovados em campo ou apenas estimativas laboratoriais fornecidas pelos fabricantes?

Diante dos apontamentos, se faz de suma importância a realização da padronização da vida útil do LED para 50.000 horas, visando o atendimento ao disciplinado na norma, bem como a garantia dos Princípio norteadores ao Processo Licitatório.

Ou, se caso não for este o entendimento, que a Administração indique quantas e quais marcas possuem refletores com vida útil do LED de 100.000 horas e que atendam as demais especificações técnicas dos refletores, considerando os Princípios da competitividade e ampla concorrência.

**CNPJ: 75.731.018/0001-62**

**[www.atalaia.pr.gov.br](http://www.atalaia.pr.gov.br)**

**Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gilio – Praça José Bento dos Santos, N° 02 –Centro.  
CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: [administracao@atalaia.pr.gov.br](mailto:administracao@atalaia.pr.gov.br)**

2. FLUXO LUMINOSO DIVERGENTE A NBR5461 diz que o fluxo luminoso “é uma característica de um fluxo energético, exprimindo sua aptidão de produzir uma sensação luminosa no ser humano através do estímulo da retina ocular, avaliada segundo os valores da eficácia luminosa relativa admitidos pela Comissão Internacional C.I.E.” (ABNT). O fluxo luminoso não é apenas uma “medida” para saber a quantidade de luz por determinado período, mas sim a possibilidade de entender sobre potência de lâmpadas, e até mesmo as características das estrelas, como temperatura e distância, pois o fluxo luminoso também é utilizado na astronomia. A cada segundo uma fonte luminosa emite luz, em determinada quantidade, que chamamos de fluxo luminoso, a olho nu não sabemos o quanto de luz está emitida neste segundo, mas podemos medi-la através do lúmen (lm), que é a unidade de medida do fluxo luminoso.

Após análise do Termo referência, foram localizados dados do fluxo luminoso mínimo para refletores de LED acima do Padrão das Normas Vigentes:

**Zagonel Iluminação S.A.**  
 (49) 3366-6000 | CNPJ: 44.233.812/0001-52 | www.zagonel.com.br  
 ROD BR 282, KM 576 - Distrito Industrial Pinhal Leste - Pinhalzinho/SC - 89.870-000 | Pavilhão 02

**Zagonel**  
ILUMINAÇÃO PROFISSIONAL LED  
É do Brasil, pode confiar.

Após análise do Termo referência, foram localizados dados do fluxo luminoso mínimo para refletores de LED acima do Padrão das Normas Vigentes:

APLICAÇÃO	POTÊNCIA MÁXIMA	QUANTIDADE
Estádio Municipal de Atalaia/PR	600w	48

1.2 Características elétricas e fotométricas e mecânicas:

1. Eficiência  $\geq 150$  lumens/watts  
 2. Fluxo mínimo  $\geq 96.000$  mil lumens

Ocorre que um fluxo luminoso mínimo 96.000 lumens, para refletores de 600w não condiz com eficiência luminosa mínima de 150lm/W:

Potência (W)	Eficácia Luminosa (lm/W)	Fluxo Luminoso Correto (lm)	Fluxo Luminoso Edital (lm)
600	150	90.000	96.000

Onde: Fluxo Luminoso = (W\*lm/w)  
 Entendemos que o fluxo luminoso mínimo de 96.000 lumens está incorreto tendo em vista o cálculo acima demonstrado, assim esperamos a retificação do edital e inclusão do fluxo correto.



Diante dos expostos, requer-se:

Que seja acatado vossos apontamentos, a fim do solicitado estar em consonância com a norma;

Que seja realizado todos os ajustes legais e cabíveis no ato convocatório em tela diante de todos os vícios apontados.

### 3. DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Instada esta Comissão de Licitação a se manifestar acerca da impugnação ao edital apresentada pela empresa **ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A**, certificamos que convocamos o setor de engenharia do município, juntamente com o engenheiro responsável pelos projetos para maiores esclarecimentos, justificativa técnica encontra-se anexa a esse ato.

Inicialmente, cumpre registrar que as condições fixadas no Edital foram estabelecidas em estrita observância às disposições legais previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, a qual rege as contratações públicas no âmbito da Administração.

O Art. 5º da referida Lei versa que, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro).

A comissão de licitação municipal decidiu **acatar parcialmente** a impugnação em tela de acordo com análise criteriosa e fundamentada de todas as alegações apresentadas para essa administração. Ressalte-se que a decisão encontra-se devidamente fundamentada, garantindo a observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável que regem os procedimentos licitatórios.

Quanto ao primeiro questionamento:

a) A evolução Tecnológica e Superação da Portaria 62/Inmetro - A Portaria nº 62 do Inmetro estabelece parâmetros mínimos para iluminação pública (IP), visando garantir um padrão básico de mercado. No entanto, a tecnologia de semicondutores (LED) e a gestão térmica dos drivers evoluíram significativamente nos últimos anos. Enquanto as 50.000 horas previstas na norma representam o “piso” aceitável, o mercado de alta performance já adota 100.000 horas como padrão para componentes de classe industrial e esportiva.

b) Princípio da Economicidade e Eficiência Pública - O aumento da vida útil exigida de 50.000 para 100.000 horas visa:

- Redução do Custo de Manutenção: Campos de futebol utilizam torres altas (neste caso, superiores a 12 metros), exigindo caminhões munck ou para substituição de projetores. Dobrar a vida útil reduz significativamente a frequência dessas intervenções onerosas.
- Melhor Retorno sobre o Investimento (ROI): O custo marginal de um equipamento com 100.000 horas de vida útil é amplamente compensado por sua maior longevidade, garantindo que o recurso público seja aplicado em bens de capital de alta durabilidade.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

[www.atalaia.pr.gov.br](http://www.atalaia.pr.gov.br)

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gilio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 –Centro.  
CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: [administracao@atalaia.pr.gov.br](mailto:administracao@atalaia.pr.gov.br)



c) Isonomia e Competitividade - A exigência não restringe a competitividade, uma vez que os principais fabricantes globais e nacionais de iluminação profissional já disponibilizam fichas técnicas e relatórios de ensaio (como LM-80 e TM 21) que comprovam a manutenção do fluxo luminoso (L70) superior a 100.000 horas.

d) Analogia Técnica Aplicada - Embora não exista portaria específica para projetores de grande porte, utiliza-se a Portaria 62 como referência de método de ensaio, e não como limitador de desempenho. Se o gestor público pode adquirir um equipamento com durabilidade superior ao mínimo regulamentar, dentro de um preço de mercado compatível, é seu dever zelar pela melhor especificação técnica possível, em conformidade com os princípios da eficiência e da vantajosidade.

e) Fundamentação Complementar - A adoção do critério de 100.000 horas fundamenta-se na busca pela eficiência administrativa, visto que a iluminação esportiva demanda alta confiabilidade operacional e possui custos de substituição elevados. A Portaria 62/Inmetro define o mínimo para aceitabilidade, não impedindo a Administração Pública de exigir níveis superiores de desempenho, desde que tecnicamente justificáveis e amplamente praticados pelo mercado de iluminação profissional.

f) Da Existência de Fornecedores que Atendem ao Critério de 100.000 Horas - Em atenção ao questionamento acerca da indicação de empresas que atendam ao requisito de vida útil mínima de 100.000 horas (L70), esclarece-se que, na fase interna de formação de preços para instrução do processo licitatório, foram solicitadas cotações junto a empresas atuantes no segmento de iluminação profissional.

As empresas consultadas apresentaram propostas técnicas e comerciais contemplando projetores com vida útil declarada igual ou superior a 100.000 horas (L70), conforme especificação constante no termo de referência. Ressalta-se que:

- A Administração realizou pesquisa de mercado prévia, conforme boas práticas de instrução processual;
- Foram obtidas cotações válidas de fornecedores que declararam atendimento integral às especificações técnicas, inclusive quanto à vida útil exigida;
- O requisito de 100.000 horas já é praticado por fabricantes e distribuidores de iluminação profissional voltada a aplicações esportivas e industriais.

Quanto ao segundo questionamento apresentado acerca da especificação técnica referente ao fluxo luminoso do projetor, esclarecemos que houve um simples erro de digitação.

Portanto, acata-se o pedido, alterando o item na forma que segue:

Onde se lê: Fluxo mínimo  $\geq$  96.000 mil lumens

Leia-se: Fluxo mínimo  $\geq$  90.000 lumens.

A especificação correta fluxo luminoso mínimo de 90.000 lumens, encontra-se tecnicamente adequada à finalidade do projeto, não alterando o objeto da contratação nem impactando a formulação das propostas.

#### **4. DISPOSIÇÕES GERAIS**

Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode e deve a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, transparência, motivação, competitividade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

Esta Administração Municipal não tem, em momento algum, o objetivo de restringir a competitividade do certame, mas sim de garantir que a contratação atenda às exigências técnicas e legais, resguardando a finalidade pública da licitação e o uso eficiente dos recursos públicos.

**CNPJ: 75.731.018/0001-62**

**[www.atalaia.pr.gov.br](http://www.atalaia.pr.gov.br)**

**Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gilio – Praça José Bento dos Santos, N° 02 – Centro.  
CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: [administracao@atalaia.pr.gov.br](mailto:administracao@atalaia.pr.gov.br)**



A segurança jurídica da contratação deve estar sempre alinhada à supremacia do interesse público sobre o privado, sendo certo que cabe aos licitantes se adaptarem às exigências da Administração, e não o inverso.

Essa Administração Municipal reforça que, tem apenas a primazia pela aquisição de produtos e contratação de serviços de acordo com a sua necessidade e de forma eficiente, não tendo em nenhum momento o objetivo de comprometer ou restringir o caráter competitivo do certame, ato já corriqueiro desse município.

Os participantes da licitação não figuram como réus, mas sim como interessados contrapostos na disputa por um mesmo objeto. A eles são assegurados direitos, como o contraditório e a ampla defesa, mas também lhes são impostos deveres, entre eles a apresentação de proposta compatível com a realidade contratual.

A licitação pública não visa simplesmente adquirir qualquer objeto pelo menor preço, mas sim adquirir o objeto mais vantajoso à Administração, que atenda de forma eficiente e eficaz às suas reais necessidades, como previsto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021. Isso impõe à Administração o dever de exercer seu juízo discricionário técnico na definição dos critérios de seleção e julgamento, respeitados os limites legais e os princípios da legalidade, economicidade, competitividade e isonomia.

## **5. DA DECISÃO**

Assim, conheço a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, acatar provimento parcial, nos exatos termos das razões acima expostas.

Diante do exposto, o Pregoeiro e a equipe de apoio acatam parcialmente a impugnação apresentada, informando que o edital referente a Concorrência Eletrônica nº 03/2026 sofrerá as alterações necessárias para atender à solicitação pertinente.

Ressalta-se, contudo, que tais alterações não impactam a essência das propostas ofertadas, mantendo-se a realização do certame na data e horário previamente previstos, designada para 12/03/2026, as 09:00 da manhã, bem como todas as demais exigências editalícias constantes no instrumento convocatório.

Encaminhe-se o presente processo à autoridade superior para conhecimento e ratificação da decisão.

Publique-se.  
Registre-se.  
Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Atalaia Pr, 25 de fevereiro de 2026.

**CARLOS HENRIQUE FERNANDES**  
Presidente da Comissão de Licitação

**MARISTELA MELO MORANTE**  
Membro

**RICARDO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA**  
Membro

Obs.: As assinaturas constam no documento original.

**CNPJ: 75.731.018/0001-62**

**[www.atalaia.pr.gov.br](http://www.atalaia.pr.gov.br)**

**Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gilio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.  
CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: [administracao@atalaia.pr.gov.br](mailto:administracao@atalaia.pr.gov.br)**